

ORIGEM : 45556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECLTE.(S) : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
 ADV.(A/S) : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (6072/MA)  
 ADV.(A/S) : THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (8546/MA)  
 ADV.(A/S) : THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO (11448-A/MA, 128533/MG)  
 RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 BENEFA.(A/S) : NÃO INDICADO

## DESPACHO

**RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – MEDIDA LIMINAR – EXAME POSTERGADO.**

1. Solicitem informações à autoridade reclamada. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de tutela provisória formulado na inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECLAMAÇÃO 45.563**

(745)

ORIGEM : 45563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**  
 RECLTE.(S) : MARIA HELENA ALVES TEIXEIRA  
 ADV.(A/S) : JOSE OTILIO RAPHAELLI GARCEZ (24659/RS)  
 RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFA.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação em que se alega descumprimento ao preceito contido na Súmula Vinculante nº 10 por parte da Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte reclamante que o presidente do órgão judiciário reclamado, ao negar seguimento a recurso extraordinário por ela interposto, teria negado aplicabilidade à Súmula nº 10 desta Corte Suprema e à Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o que representaria, segundo entende, malferimento do enunciado sumular vinculante.

É o relatório, no essencial.

As hipóteses de cabimento da reclamação encontram-se previstas em rol taxativo constante do art. 988 do CPC, assim redigido:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

No caso ora em exame, não se encontra nas razões iniciais qualquer circunstância remotamente subsumível às hipóteses legitimadoras do uso da reclamação, conforme disciplinadas no art. 988 do CPC. A parte reclamante, em verdade, limita-se a fazer uma breve alusão, genérica e superficial, à Súmula Vinculante nº 10, sem, no entanto, explicar de que forma a orientação nela contida foi desrespeitada.

O exame destes autos revela, em verdade, que o órgão judiciário reclamado, ao negar seguimento a recurso extraordinário com base em tese firmada em sede de repercussão geral, exerceu competência que lhe é própria, não havendo que se falar, por tal motivo, em violação à Súmula Vinculante nº 10.

De outro lado, é remansosa a jurisprudência desta Corte a respeito da absoluta excepcionalidade do reexame, na via reclamatória, do enquadramento levado a efeito pelos Tribunais de Justiça a propósito de orientações firmadas em sede de repercussão geral, cuja única hipótese de correção se dá em casos de evidente teratologia (Rcl 26.093-AgR/PI, Ministro Gilmar Mendes; Rcl 28.328-AgR-segundo/SP, Ministro Edson Fachin; Rcl 37.552-AgR/GO, Ministra Cármen Lúcia).

Finalmente, é firme a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal no sentido de desautorizar a utilização da reclamação como sucedâneo de recursos. Ou seja, a decisão ora reclamada deve ser impugnada por meio das vias ordinárias e não pela via reclamatória, sob pena

de caracterizar indevida supressão de instâncias (Rcl 43.302/RJ, Ricardo Lewandowski, Rcl 42.046-AgR/SP, Ministra Rosa Weber; Rcl 40.331-AgR/GO, Edson Fachin).

Por todo o exposto, **não conheço** da presente reclamação.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**  
 Relator

**RECLAMAÇÃO 45.569**

(746)

ORIGEM : 45569 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECLTE.(S) : [REDAZIDA]  
 ADV.(A/S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CUIABÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFA.(A/S) : NÃO INDICADO

**DECISÃO:**

Trata-se de reclamação contra ato do Juízo 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá – MT que “por ocasião da prolação de sentença (...) determinou que a reclamante iniciasse o cumprimento antecipado da sentença que lhe impôs a medida extrema de internação.”

Na reclamação, sustenta-se, em síntese, que a decisão proferida pelo STJ viola a autoridade do quanto decidido por esta Suprema Corte nas ADCs 43 e 44.

É o relatório. **Decido.**

1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. **A reclamação não se destina**, destarte, a funcionar como **sucedâneo recursal** ou **incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante**.

2. No que tange ao cabimento da reclamação tomando como parâmetro o quanto decidido no exame das medidas cautelares das ADCs 43 e 44, consigno que, neste julgado, analisou-se a validade de norma insculpida no Código de Processo Penal, a qual preceitua:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”

Relevante, no ponto, para adequada limitação da matéria passível de debate em sede de reclamação constitucional, a transcrição da ementa do *decisum* ora apontado como paradigma:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”. 2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. 3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos

excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP. 4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula. 5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir. 6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível. 7. Medida cautelar indeferida.” (ADC 43 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05.10.2016)

Como se nota, as ADCS 43 e 44 têm objeto restrito, buscando, unicamente examinar a validade da norma insculpida no art. 283 do CPP, à luz do que prevê o texto constitucional e suposta “antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória.” O tempo e modo de execução de medida socioeducativa decorrente de ato infracional praticado por criança e adolescente não foi contemplado pelo julgado apontado como paradigma.

Fixadas tais balizas, **impõe-se, no ponto, o não conhecimento da presente reclamação**, pois a decisão reclamada em nenhum momento trava qualquer discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais questionados nas ADCs 43 e 44. Assim, presente a ausência de **aderência estrita entre a decisão reclamada e a apontada como paradigma**.

No caso concreto, o que se tem, em verdade, é uma controvérsia acerca da possibilidade da execução imediata de medida de cunho socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, discussão que, além de transbordar do quanto decidido na ADC 43 e 44, não pode ser realizada na via elidida, consoante reiterada jurisprudência desta Corte:

“O conhecimento da reclamação exige uma relação de pertinência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado, o que não se encontra configurado, na espécie. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 12248 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

“A mingua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não servindo como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 29364 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018)

Destarte, na medida em que ausente perfeita identidade material entre o ato reclamado e o paradigma invocado, a reclamação, tomado como parâmetro o decidido nas ADCs 43 e 44, **revela-se incabível**.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento à reclamação**.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 45.585**

(747)

ORIGEM : 45585 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : RENATO CAMPOS LIMOEIRO  
 ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (81275/MG)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL/CRIME DA COMARCA DE SANTOS DUMONT  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : NÃO INDICADO

#### **DESPACHO:**

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundamentada no art. 102, I, I, da CF, e art. 988, II e II, CPC/2015, ajuizada por Rafael Toalhares Carvalho, em face de decisão proferida nos autos da Execução Criminal 0006772-03.2020.8.26.0026, em trâmite na DEECRIM 3ª RAJ, comarca de Baurui/SP, que supostamente teria violado autoridade da ADPF 347, e da extensão dos efeitos definida pelo Min. Edson Fachin, relator da Rcl 29.303.

2. O autor alega que foi condenado, em decisão com trânsito em julgado, a pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, em regime inicial semiaberto. Afirma que foi encaminhado direto ao sistema penitenciário, sem a realização de audiência de custódia.

3. Deixo para apreciar o pedido liminar após o prazo para que sejam prestadas informações, momento em que o Juízo disporá de dados para decidir com segurança.

4. Solicitem-se, as informações ao órgão reclamado, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

#### **RECLAMAÇÃO 45.625**

(748)

ORIGEM : 45625 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECLTE.(S) : EMERSON NOVAIS DE MELO DUARTE  
 ADV.(A/S) : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (4801/AL)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : NÃO INDICADO

#### **DECISÃO**

#### **RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Emerson Novais de Melo Duarte afirma haver o Juízo da Décima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no julgamento do processo-crime nº 1019789-55.2018.4.01.3400, inobservado o decidido nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54.

Esclarece ter sido condenado a 4 anos de reclusão, no regime aberto, ante a prática do crime do artigo 312 (peculato) do Código Penal, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços e pagamento de R\$ 30.000,00. Ressalta proibido o exercício de cargo em comissão ou função pública gratificada, de livre nomeação, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Frisa não imposta, no curso da ação penal, nenhuma cautelar, sobrevindo na sentença a aludida vedação, a configurar antecipação dos efeitos da condenação. Ressalta que o Pleno, nos processos objetivos, assentou inadequada a execução provisória de pena. Argumenta que, no rol das medidas alternativas versadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, há previsão da suspensão do exercício de função pública, inexistindo alusão à proibição.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da eficácia do ato impugnado, no tocante à referida vedação. Pretende a cassação na mesma extensão.

2. Ao julgar as ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, o Plenário proclamou, por maioria, a validade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, com o seguinte teor:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A leitura das peças revela que a proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada, em todas as esferas da Administração Pública, até a preclusão maior da condenação, baseou-se no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. O preceito versa a possibilidade de o magistrado, na sentença, manter ou determinar prisão preventiva ou cautelar diversa.

Está em jogo a pertinência da fixação de medida cautelar, situação não alcançada pelos acórdãos ditos inobservados. Inexiste identidade material considerados o ato atacado e o decidido nos processos objetivos.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### **RECLAMAÇÃO 45.641**

(749)

ORIGEM : 45641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : AURELIO MIGUEL PINTO DOREA  
 ADV.(A/S) : CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (33411/BA, 294018/SP)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : BANCO BRADESCO SA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS